

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MÚNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO - RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORIANO PEIXOTO - RS
PROTOCOLO Nº 087
Data 07/06/22



Servidor

Recorrente: Paviara Construtora Eireli

Objeto: *Impugnação ao Recurso da Empresa Mauricio Zanella Piaia Eireli.*

Tomada de Preços nº 01/2022.

Contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada global, para execução de obras visando a pavimentação de via Municipal.

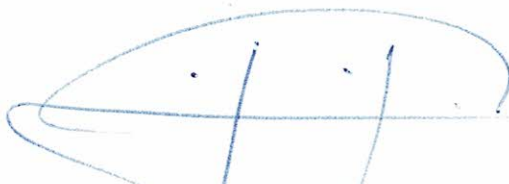
PAVIARA CONSTRUTORA EIRELI, já qualificada, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 109, inciso I, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, interpor impugnação ao recurso da Empresa Mauricio Zanella Piaia Eireli na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petítório.

Do exposto, requer de vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, da presente Impugnação ao recurso, mantendo-se a decisão de habilitar a peticionante, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

Nestes Termos

• **Pede e Espera Deferimento.**

Floriano Peixoto, 02 de Junho de 2022.



Paviara Construtora Eireli
CNPJ 07 124 744/0001-67 - I.E. 004/001224
Rua Alfredo Loss, 195 - Bairro Santo Antôn.
Fone (54) 99616 3428
CEP 99770-000 Aratiba/RS

PAVIARA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ Nº 07.124.744/0001-67

RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO RECURSO

O Município de Floriano Peixoto - RS, através da Tomada de Preços nº 01/2022 objetiva a contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada global, para execução de obras visando a pavimentação de via Municipal.

Embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado, deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos, desnecessários e restritivos, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA MAURICIO ZANELLA PIAIA EIRELI.

Em suas razões basicamente a Recorrente Mauricio Zanella Piaia Eireli questiona dois pontos da habilitação da Recorrida Paviara, sendo:

- Não comprovação da Qualificação Técnica do item 2.1.4,
- Não comprovação que a mesma possui engenheiro de segurança do trabalho e/ou Técnico de segurança do trabalho;

Em relação aos atestados de qualificação técnica exigidos no edital nos itens 2.1.4, entendemos que os que foram apresentados na licitação são semelhantes e compatíveis com as parcelas de maior relevância dispostas no edital, tanto que sabiamente a Comissão Permanente de Análises de Atestados emitiu parecer favorável a habilitação da Recorrida Paviara fornecendo o cadastro para participar da licitação em questão.



Contudo, por amor ao debate analisaremos a situação em tela. Vejamos o que diz o texto da Lei 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....
§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

II -

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Antes de tecer as considerações técnicas jurídicas sobre o presente caso há que se consignar os atestados de qualificação técnica são na sua grande maioria genéricos e contemplam o objeto executado de forma global não individualizando pormenorizadamente os itens executados e isso deve ser considerado caso a caso.

Ainda, indiscutivelmente, a Recorrida apresentou atestado de execução de serviço similar e compatível, para não dizer idêntico, com o objeto licitado



Com a devida vênia, o Recurso apresentado pela Recorrente na tentativa de inabilitar a Recorrida Paviara é desproporcional, diria que beira o absurdo, é a materialização do excesso de formalismo e do abuso na interpretação do instrumento convocatório na tentativa de ser a única empresa habilitada, uma tentativa de rasgar todos os princípio licitatórios em especial o da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajoso.

O que pretende a Recorrente é que a Administração Pública priorize seus interesses particulares em detrimento do interesse público.

Os atestados apresentados pela Recorrida Paviara, como demonstrado anteriormente, provam com sobras a capacidade técnica da Recorrida, até porque o objetivo de se exigir a apresentação de qualificação técnica, é simplesmente a verificação das condições mínimas da recorrente executar determinado serviço e não elidir a competitividade como pretende a Recorrente.

Em relação a indicação de engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho a empresa Paviara apresentou contrato de prestação de serviço com engenheiro de segurança do trabalho onde comprova o vínculo e responsabilidade junto a empresa.

Devemos ter em mente que a licitação pública visa selecionar entre o maior número possível de interessados, com capacidade de execução do objeto licitado, a melhor proposta para a administração e não é uma corrida de espertalhões onde o mais astuto vence, com isso queremos dizer que cada exigência, cada julgamento deve ter em mente o objetivo final do processo licitatório: selecionar a melhor proposta para a administração.

Como já dito, as exigências contidas no edital devem ser as mínimas possíveis para garantirem a contratação de empresa idônea, mas sem que com isso seja elidido o caráter competitivo afim de ser selecionado o melhor preço dentro da

maior gama possível de empresas pretendentes, assim também devem ser os julgamentos da documentação e propostas.

O Excesso de formalismo deve ser deixado de lado e o interesse público deve se sobrepor sobre o interesse de particulares.

DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.


Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

É preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.

No caso deste Edital, a finalidade que se destina a licitação, ou seja, ter o maior número possível de licitantes, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Existe um conflito de interesses, e quando esta situação ocorre, deve haver uma valoração/ponderação entre o interesse particular e o interesse público.

É evidente que o interesse público se sobrepõe ao interesse do particular, pois a decisão deve beneficiar todos os cidadãos do município.

DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A jurisprudência têm se manifestando no sentido de que a fase de habilitação deve ser a mais flexível possível, como no caso em discussão, buscando sempre atingir a melhor contratação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. Não deve ser afastada licitante por meros detalhes formais.

NEGADO SEGUIMENTO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70032073306, TJ RS, RELATORA: DRª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 04/09/2009.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o

resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053433116, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/03/2013).

Nota-se que o entendimento dominante da jurisprudência é no sentido de que as exigências editalícias devam ser as mínimas necessárias a garantir a execução do objeto licitado, não podendo de forma alguma conter elementos que restrinjam a competitividade, sem objetividade e por via de consequência não permitam a seleção da proposta mais vantajosa, permitindo inclusive a flexibilização do julgamento, excluindo-se de forma irrefutável o excesso de formalismo para o atendimento do Interesse Público.

Por fim, vale considerar, que a própria Constituição Federal em seu inciso XXXV do artigo 5º assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Dessa forma, requer a manutenção do sábio julgamento que entendeu por habilitar ambas as concorrentes no presente processo licitatório, de

qualquer forma, não há irregularidade na documentação da Recorrida (como demonstrado) que balize a inabilitação da mesma.

Dessa forma, requer a improcedência do recurso interposto pela Recorrente Mauricio Zanella Piaia Eireli e, via de consequência, a manutenção da habilitação da Recorrida Paviara.

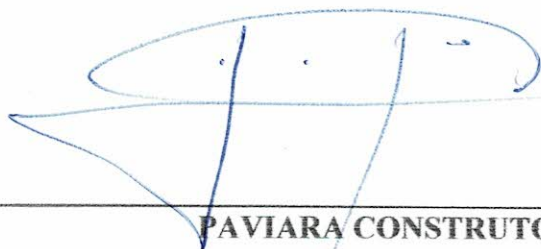
DO PEDIDO

Antes ao exposto Impugna as Razões de Recurso apresentadas pela Recorrente Mauricio Zanella Piaia Eireli e requer a improcedência do recurso interposto e, via de consequência, a manutenção da habilitação da Recorrida Paviara, na Tomada de Preços nº 01/2022, com a consequente abertura da sua proposta de preços, em razão da fundamentação retro.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Florianópolis, 02 de junho de 2022.



Paviara Construtora Eireli
CNPJ 07 124 744/0001-67 - I.E. 004/0012247
Rua Alfredo Loss, 195 - Bairro Santo Antônio
Fone (54) 99616 3428
CEP 99770-000

Aratuba/RS

PAVIARA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ Nº 07.124.744/0001-67